

TC/010277/2020

Objeto: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), dt Audio Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Por determinação de Vossa Excelência (peça 108), retornam os autos a esta Secretaria Geral para análise do recurso ordinário interposto pela PFM (peça 94) e dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor João Cury Neto, ex-Secretário Municipal da Educação (peça 95), em face do v. acórdão¹ prolatado pelo E. Pleno que, na 41ª SONP, julgou irregular o Contrato nº 51/SME/2019 (peça 85).

A recorrente PFM pleiteia em sede recursal a reforma integral do acórdão prolatado, visando declarar regular o ajuste analisado, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dele decorrentes (peça 94).

O embargante, por sua vez, alegando suposta omissão no julgado, visa obter declaração de ausência de responsabilidade sobre as contas julgadas irregulares (peça 95).

¹ Ementa: “ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SME. Serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos Centros de Educação Unificada. 1. A necessidade da contratação direta em caráter emergencial deve ser justificada. 2. O instrumento contratual deve ser publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido. Art. 26, LM 13.278/2002. 3. A Certidão de Tributos Estaduais exigida no Termo de Contrato deve ser apresentada. Art. 29, Lei 8.666/1993. Art. 40, DM 44.279/2003. Art. 41, DM 44.279/2003. IRREGULAR. Votação unânime.”

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos e do recurso ordinário analisados (peças 103 e 104).

A Ilustre Assessora desta Secretaria Geral, da mesma forma, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos e do recurso ordinário interposto. No mérito, após analisar as alegações recursais e as provas produzidas nos autos, entendeu que não há elementos que possam resultar na reforma do v. acórdão prolatado, opinando, ao final, pela rejeição dos embargos e pelo não provimento do recurso ordinário, **no que acompanho**.

Por derradeiro, destaco que, não obstante o despacho de Vossa Excelência tenha determinado o exame, neste momento processual, dos embargos e do recurso ordinário (peça 108), o recurso voluntário de peça 94 está pendente de redistribuição para outro Conselheiro Relator (peça 99), tendo em vista que o embargo declaratório deve necessariamente ser julgado antes do recurso ordinário, para somente depois haver a redistribuição do referido recurso voluntário, visto se tratar de relatorias distintas.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de abril de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/

Tramitam em conjunto os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020.